REGULAMENTO (CEE) Nº 847/92 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1992

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a Rússia, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que é conveniente colocar uma parte dessas carnes à venda, com vista à sua importação na Rússia, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, que instaura uma garantia de crédito para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares da Comunidade, da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Jugoslávia, da Lituânia, da Letónia e da Estónia para a União Soviética [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3281/91 [4];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 [6], previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas [7], previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que, tendo em conta a urgência e a especificidade da operação, bem como as necessidades de controlo, devem ser fixadas normas especiais, nomeadamente no que diz respeito à quantidade mínima que pode ser comprada durante a operação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2150/91 da Comissão, de 19 de Julho de 1991, relativo às condições em que será concluído um acordo de garantia de crédito com um sindicato bancário para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares para a União Soviética [8], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3363/91 [9], previu determinadas condições para o reconhecimento dos contratos de fornecimento; que é necessário prever que o contrato de venda da carne de intervenção seja autorizado apenas após a verificação do reconhecimento supracitado;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino [10], com as última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 [11];

Considerando que, com vista a garantir a exportação para o destino previsto da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão [12], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 812/92 [13]; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento, incluindo as menções a introduzir;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.
[3] JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 21.
[4] JO nº L 310 de 12. 11. 1991, p. 1.
[5] JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
[6] JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.
[7] JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.
[8] JO nº L 200 de 23. 7. 1991, p. 12.
[9] JO nº L 318 de 20. 11. 1991, p. 31.
[10] JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
[11] JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.
[12] JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.
[13] JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 72.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:

— 15 000 toneladas de carne de bovino com osso, na posse do organismo de intervenção alemão,

— 15 000 toneladas de carne de bovino com osso, na posse do organismo de intervenção francês,

— 10 000 toneladas de carne de bovino com osso, na posse do organismo de intervenção irlandês,

— 60 000 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção irlandês.

2. A referida carne é colocada à venda no âmbito do Regulamento (CEE) nº 599/91 e deve ser importada na Rússia.

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, essa venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não é aplicável a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem se encontre rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Uma proposta ou pedido de compra só será válido se:

— se referir ou a carne com osso ou a carne desossada,

— se referir a uma quantidade mínima global de 10 000 toneladas,

— se referir a um peso igual de quartos dianteiros e quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, para a quantidade total de carne com osso mencionada na proposta,

— no que diz respeito à carne desossada, a proposta se referir a um lote composto por todos os cortes referidos no anexo II, de acordo com a repartição aí indicada, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, do lote composto desta forma,

— for acompanhada de uma cópia de um contrato de venda de uma quantidade de carne de bovino igual à quantidade solicitada, celebrado pelo requerente com as autoridades russas competentes; o contrato deve incluir uma declaração em inglês, feita por essas autoridades, indicando que a quantidade referida seja entregue no âmbito do Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho,

— se referir a um montante preciso, que exprima em moeda nacional por tonelada o preço FOB, portos comunitários.

6. Tendo em vista reunir as condições previstas no nº 5, o operador pode apresentar propostas parciais relativas a carne com osso em vários Estados-membros; nesse caso, as propostas ou pedidos de compra dirão respeito ao mesmo preço expresso em ecus.

Logo após a apresentação da proposta ou pedido de compra, o operador enviará por telex ou telecópia uma cópia da sua proposta à Comissão das Comunidades Europeias, Divisão VI/D.2, rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelas [telex: 220 37 B AGREC, telecópia: (02) 236 60 27].

7. Os organismos de intervenção só procederão à celebração do contrato de venda após autorização por escrito da Comissão, nomeadamente em função do disposto nos artigos 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2150/91.

8. Só serão consideradas para concurso as propostas que chegarem, o mais tardar, em 10 de Abril de 1992, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

Não será admissível qualquer pedido de compra recebido após 30 de Abril de 1992.

9. As informações relativas às quantidades bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo III.

Artigo 2º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, o prazo de tomada a cargo da mercadoria, tal como definido nesse artigo, é prorrogado para três meses.

2. A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve ser efectuada nos cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção.

Artigo 3º

1. O montante de garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em:

— 300 ecus por 100 quilogramas de carne com osso,

— 500 ecus por 100 quilogramas de carne desossada.

Artigo 4º

1. No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

Carne de intervención — Sin restitución — [Reglamento (CEE) nº 847/92];

Interventionskød — Uden restitution — [Forordning (EØF) nr. 847/92];

Interventionsfleisch — Ohne Erstattung — [Verordnung (EWG) Nr. 847/92];

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

Κρέας παρεμβάσεως — Χωρίς επιστροφή — [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 847/92];

Intervention meat — No refund — [Regulation (EEC) No 847/92];

Viande d'intervention — Sans restitution — [Règlement (CEE) n° 847/92];

Carni d'intervento — Senza restituzione — [Regolamento (CEE) n° 847/92];

Vlees uit interventievoorraden — zonder restitutie — [Verordening (EEG) nr. 847/92];

Carne de intervenção — Sem restituição — [Regulamento (CEE) nº 847/92].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o respeito das disposições do nº 1 constitui também uma exigência principal, nos termos do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1).

Artigo 5º

Na parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a exportação no seu estado natural », é acrescentado o ponto que se segue, bem como a respectiva nota de pé-de-página:

« 127. Regulamento (CEE) nº 847/92 da Comissão, de 2 de Abril de 1992, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, da carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a Rússia, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho (127).

(127) JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 49. ».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Bundesrepublik Deutschland	— Vorderviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	7 500	485
	— Hinterviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	7 500	485
France	— Quartiers avant, provenant de : Catégorie A/C, classes U, R et O	7 500	485
	— Quartiers arrière, provenant de : Catégorie A/C, classes U, R et O	7 500	485
Ireland	— Hindquarters from : Category C, classes U, R and O	5 000	485
	— Forequarters from : Category C, classes U, R and O	5 000	485
Ireland	— Boned cuts from : Category C, classes U, R and O	60 000	700 (1)

(1) Precio mínimo por cada tonelada de producto de acuerdo con la distribución contemplada en el Anexo II.
(1) Minimumpris pr. ton produkt efter fordelingen i bilag II.
(1) Mindestpreis je Tonne des Erzeugnisses gemäß der in Anhang II angegebenen Zusammensetzung.
(1) Ελάχιστη τιμή ανά τόνο προϊόντος σύμφωνα με την κατανομή που αναφέρεται στο παράρτημα II.
(1) Minimum price per tonne of products made up according to the percentages referred to in Annex II.
(1) Prix minimum par tonne de produit selon la répartition visée à l'annexe II.
(1) Prezzo minimo per tonnellata di prodotto secondo la ripartizione indicata nell'allegato II.
(1) Minimumprijs per ton produkt volgens de in bijlage II aangegeven verdeling.
(1) Preço mínimo por tonelada de produto segundo a repartição indicada no anexo II.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Distribución del lote contemplado en el cuarto guión del apartado 5 del artículo 1
Fordeling af det i artikel 1, stk. 5, fjerde led, omhandlede parti
Zusammensetzung der in Artikel 1 Absatz 5 vierter Gedankenstrich genannten Partie
Κατανομή της παρτίδας που αναφέρεται στο άρθρο 1 παράγραφος 5 τετάρτη περίπτωση
Repartition of the lot meant in the fourth subparagraph of Article 1 (5)
Répartition du lot visé à l'article 1er paragraphe 5 quatrième tiret
Composizione della partita di cui all'articolo 1, paragrafo 5, quarto trattino
Verdeling van de in artikel 1, lid 5, vierde streepje, bedoelde partij
Repartição do lote referido no nº 5, quarto travessão, do artigo 1º

Cortes *Udskæringer* *Teilstücke* *Τεμάχια* *Cuts* *Découpes* *Tagli* *Deelstukken* *Cortes*	*Porcentaje en peso* *Vægtprocent* *Gewichtsanteile* *Ποσοστό του βάρους* *Weight percentage* *Pourcentage du poids* *Percentuale del peso* *% van het totaalgewicht* *Percentagem do peso*
Striploins	5,5 %
Insides	9,1 %
Outsides	8,6 %
Knuckles	5,4 %
Rumps	5,8 %
Briskets	7,9 %
Forequarters	30,2 %
Shins/shanks	6,6 %
Plates/Flanks	20,9 %
	100,0 %

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND :

Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (069) 1 56 4772/3 ; Telex : 04 11 156 ; Telefax (069) 1 56 4791 ;
Teletext 6990 732

FRANCE :

OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 4538 84 00 ; télex 20 54 76

IRELAND :

Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11
Telex 93 292 and 93 607
Telefax (01) 61 62 63 and (01) 78 52 14